

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025 CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Dr. Moraes Rêgo, localizada no Município de Altinho/PE.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

**RECORRIDA:** W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** – CNPJ Nº 39.547.343/0001-06, contra a decisão da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Altinho/PE, por declarar classificada e habilitada a empresa W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA na **Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Dr. Moraes Rêgo, localizada no Município de Altinho/PE.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Constata-se que a empresa **CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** apresentou seu recurso administrativo dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021. Igualmente, a empresa W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo regulamentar, atendendo ao requisito de tempestividade para ambos os protocolos.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou seu recurso, expondo, em síntese, as seguintes alegações:

- 1) Que a proposta apresentada pela empresa W3 Engenharia e Estruturas Ltda. indicou um desconto de 25,03% sobre o valor estimado, percentual que, segundo alega, enquadra-se na presunção relativa de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia, caracterizada quando o preço total ofertado é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
- 2) Que a Comissão de Licitação teria deixado de exigir comprovação da exequibilidade da proposta da W3 Engenharia, em afronta ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração o dever de exigir a demonstração da viabilidade da proposta nos casos previstos em lei.

3) Sustenta, ainda, que a W3 Engenharia não apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, em descumprimento ao item 7.6.4 do edital. Afirma que a referida empresa anexou apenas declaração informando que o prazo final para apresentação do documento seria 30 de junho de 2025. A Construtora Fernandes Ltda. contesta essa justificativa, argumentando que o prazo legal para encerramento e apresentação das demonstrações contábeis do exercício anterior é 31 de maio de cada ano.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme o citado anteriormente, no prazo de contrarrazões oportunizado as licitantes, a empresa W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA apresentou as suas, a qual alega, em síntese, os seguintes pontos:

- 1) Quanto a **Habilitação Técnica**, afirma ter cumprido todas as exigências do edital, apresentando atestados de execução de obras similares, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) válidas, comprovando experiência compatível, em natureza e complexidade, com o objeto licitado. Ressalta que o edital não restringiu a comprovação a edificações escolares nem exigiu metragem mínima literal. Informa, ainda, que o engenheiro responsável possui registro no CREA-PE e CAT compatível.
- 2) Quanto a **Regularidade fiscal, econômico-financeira e jurídica**, sustenta ter apresentado toda a documentação exigida, incluindo o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, devidamente registrado na JUCEPE, comprovando solidez financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme constatado em parecer técnico contábil.
- 3) Quanto a **Exequibilidade da Proposta**, argumenta que o desconto de 25,03% está apenas 0,03% acima do limite legal de presunção relativa de inexecuibilidade, o que, conforme jurisprudência do TCU, autoriza a manifestação da licitante. Apresentou declaração formal de viabilidade, planilha de encargos compatível com os custos de construção civil e justificativa baseada em margem de lucro reduzida, capacidade técnica e estrutura própria.

#### V – DA ANÁLISE

Importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observados todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe:

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao





ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, passamos à análise de fato.

### 1. Da Inexequibilidade da Proposta da empresa W3 Engenharia

No que se refere à alegação de inexequibilidade presumida da proposta apresentada pela W3 Engenharia e Estruturas Ltda., em razão do desconto percentual de 25,03%, é importante destacar que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tal situação não implica desclassificação automática. Vejamos a conclusão do Acórdão 1127/2025:

*"17.17. Em relação à alegação de inexequibilidade, a análise de propostas, especialmente no contexto de obras e serviços de engenharia, é tratada pelo art. 59 da Lei 14.133/2021, que estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração devem ser presumidas inexequíveis. No entanto, esse critério não determina uma desclassificação automática. O § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021 permite que a Administração realize diligências para que o licitante possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta, garantindo a aplicação dos princípios da vantajosidade, do interesse público, da razoabilidade, do formalismo moderado e do contraditório e da ampla defesa.*

No mesmo sentido, o Acórdão nº 803/2024 – Plenário dispõe:

*"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59 § 2º, da referida lei".*

O próprio § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Dessa forma, a proposta da **W3 Engenharia** foi devidamente recebida e analisada por esta Comissão, em estrita observância às normas editalícias e à legislação vigente.

Conforme registros da plataforma Banco Nacional de Compras – BNC, em **18/06/2025**, às **13:19:18**, a **W3 Engenharia e Estruturas Ltda.** foi formalmente convocada para, no prazo de 02 (duas) horas, apresentar a comprovação da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Foram solicitados, de forma expressa:

- Memória de cálculo e composição detalhada dos custos;
- Planilha de formação de preços;
- Comprovação de que encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, operacionais e demais despesas estavam contemplados no valor proposto;
- Justificativas técnicas e/ou econômicas que demonstrassem a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas.

Em resposta, a empresa apresentou toda a documentação requerida, que foi analisada e aprovada no **Parecer Técnico** elaborado pelo Engenheiro Civil **Eduardo Duarte de Sousa**, o qual concluiu pelo atendimento integral às exigências editalícias. Consta na conclusão do parecer:

Diante do exposto, resta comprovado que a empresa W3 Engenharia e Estruturas Ltda. preenche todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, razão pela qual a decisão de sua habilitação deve ser mantida. As alegações constantes no recurso da Construtora Fernandes não se sustentam técnica nem juridicamente, devendo ser rejeitadas integralmente.

Assim, as alegações da Recorrente não encontram respaldo técnico ou jurídico, devendo ser rejeitadas.

## 2. Da alegada ausência de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024

Quanto à alegação de que a **W3 Engenharia e Estruturas Ltda** não apresentou o Balanço Patrimonial de 2024, cumpre esclarecer que a abertura do certame ocorreu em 18/06/2025, com a fase de lances nesta mesma data. Considerando as desclassificações de outras licitantes e a necessidade de análise técnica da proposta pela área de engenharia, a fase de habilitação ocorreu apenas em 15/07/2025, quando a W3 foi formalmente convocada para apresentação de sua documentação.

A declaração mencionada pela Recorrente, segundo a qual “Temos até 30 de junho para concluir o Balanço conforme a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021”, foi apresentada em 19/06/2025, ou seja, antes mesmo da abertura da fase de habilitação.

Na fase própria, a empresa apresentou toda a documentação relativa à Qualificação econômico-financeira, inclusive o balanço patrimonial solicitado, conforme **Parecer Técnico Contábil de**



15/07/2025, que atestou:

A W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA demonstra total regularidade quanto à sua situação fiscal (opção pelo Simples Nacional) e judicial, com certidões negativas de débitos e processos de falência/recuperação válidas e sem impedimentos.

Com a apresentação do Balanço Patrimonial completo e detalhado referente ao exercício de 2024, devidamente registrado na Junta Comercial de Pernambuco em 19/06/2025, a empresa cumpriu integralmente a exigência de habilitação financeira estabelecida pelo Edital de Concorrência nº 001/2025, conforme o Art. 69, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021. Os índices de liquidez e solvência para 2024 confirmam uma excelente e sólida situação financeira, caracterizada pela ausência de passivos e alta disponibilidade de caixa.

Portanto, a W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA encontra-se apta para habilitação no que tange aos aspectos contábeis e financeiros analisados para a Concorrência Nº 001/2025.

Assim, a empresa cumpriu integralmente a exigência de habilitação econômico-financeira prevista no **Edital da Concorrência nº 001/2025**, em conformidade com o art. 69, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não procede a alegação de descumprimento dessa obrigação, uma vez que a documentação foi apresentada no prazo e forma corretos.

## VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise detida das alegações apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões ofertadas pela empresa **W3 Engenharia e Estruturas Ltda**, bem como da documentação constante nos autos e dos pareceres técnico e contábil emitidos, verifica-se que:

1. **Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta**, restou comprovado que a Administração observou o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à licitante a apresentação de comprovação de viabilidade, a qual foi devidamente analisada e aprovada pela área técnica, não havendo fundamento para desclassificação.
2. **Quanto à alegada ausência de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024**, ficou demonstrado que o documento foi apresentado de acordo com as exigências editalícias e legais, conforme parecer técnico-contábil elaborado pela área técnica.

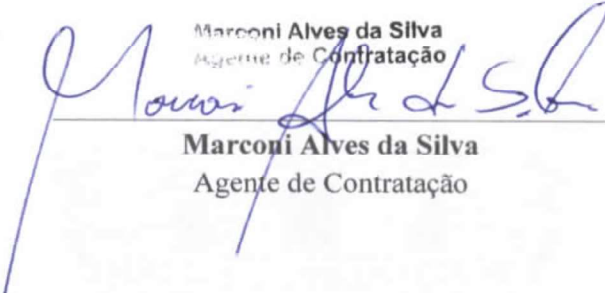
Assim, **não se verifica qualquer irregularidade** no procedimento adotado por esta Comissão de Licitação, tampouco descumprimento de exigências editalícias pela empresa **W3 Engenharia e Estruturas Ltda**.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **Construtora Fernandes Ltda**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou habilitada a empresa **W3 Engenharia e Estruturas Ltda**, com prosseguimento regular do certame.

Altinho/PE, 14 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

Marconi Alves da Silva  
Agente de Contratação

  
Marconi Alves da Silva  
Agente de Contratação



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025 CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Dr. Moraes Rêgo, localizada no Município de Altinho/PE.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

**RECORRIDA:** W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA

**MANIFESTAÇÃO:** Tomo ciência nesta data do recurso interposto, bem como do termo de análise e julgamento do recurso administrativo referente a Concorrência nº 001/2025.

**DECISÃO:** Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14133/2021, após análise dos autos, verificada a estrita consonância de sua instrução com as normas em vigor, **RATIFICO** a decisão do Agente de Contratação tomada na presente licitação pelos fundamentos constantes na respectiva decisão de manutenção, para fins de conhecer do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão para a devida ciência de todos os participantes.

Altinho, 14 de agosto de 2025.

  
Marivaldo Pena  
Prefeito  
CPF: 293422

**MARIVALDO PENA**  
Prefeito